

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 212, de 2015, do Senador Acir Gurgacz, que *disciplina a profissão de Cientista.*

RELATORA: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Em análise o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 212, de 2015, de autoria do Senador Acir Gurgacz, que disciplina a profissão de cientista, definido pela proposição como "todo aquele que, a partir de um método científico, desempenha uma atividade sistemática com o objetivo de obter conhecimento".

A iniciativa estabelece como requisito mínimo para o exercício da função profissional de cientista a comprovação de nível de escolaridade correspondente ao ensino superior. Nos termos previstos pela proposição, os cientistas podem desempenhar sua função como trabalhadores autônomos ou empregados. Já a concessão de bolsa de estudos com fins acadêmicos não gera vínculo de emprego com a entidade ou empresa concessionária.

A remuneração dos cientistas será fixada mediante acordo individual escrito ou acordo ou convenção coletiva de trabalho.

A proposição estabelece o seguinte escalonamento para a composição da remuneração dos cientistas: acréscimo de 20%, no caso de empregado que possua o "título de pós-doutor"; acréscimo de 15%, na hipótese de empregado que tenha o título de doutor; acréscimo de 10%, para



SF/17097.74262-64

o empregado que possua o título de mestre; 5%, para o empregado que tenha completado curso de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização.

Esses "acréscimos" remuneratórios não são acumuláveis. Além disso, poderão não ser pagos, caso o "grau de especialização" não coincida com a área de atuação do empregador, de acordo com a regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

O PLS estabelece, ainda, que os empregadores que investirem em pesquisa científica receberão incentivos fiscais ou creditícios do Governo Federal, na forma da lei.

Em sua justificação, o autor discorre sobre a importância do desenvolvimento científico para o País, bem como do profissional que exerce a atividade de cientista. Destaca, igualmente, que a proposição tem por fim "retirar da informalidade grande parcela de Cientistas que não tem seus direitos trabalhistas reconhecidos pelo simples fato de a profissão não ter sido, até o momento, devidamente regulamentada".

Inicialmente distribuído, em caráter terminativo, apenas para esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o projeto foi à apreciação da Comissão de Educação (CE) por força da aprovação do Requerimento nº 392, de 2015, de autoria do Senador Romário, onde foi aprovado parecer pela rejeição da matéria.

Até o momento, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, I, combinado com o disposto no art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS discutir e votar projetos de lei que versem sobre matérias atinentes às relações de trabalho.

Sob o aspecto formal, a disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

No mérito, concordamos com o autor da proposta. A medida dará segurança e patamares de trabalho digno para os nossos cientistas,

SF/17097.74262-64

favorecendo um ambiente fértil para a pesquisa científica no nosso País, o que, em última análise, beneficia toda a sociedade brasileira.

É indiscutível a relevância social da função exercida pelo Cientista. É o trabalho deles que possibilita, por exemplo, a cura de doenças, o aprimoramento e melhoramento dos meios de transporte e de comunicação e a criação de modernos instrumentos de preservação ambiental.

A presente proposição, reconhecendo a importância do tema, irá retirar da informalidade grande parcela de Cientistas, que não tem seus direitos trabalhistas reconhecidos pelo simples fato de a profissão não ter sido, até o momento, devidamente regulamentada.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 212, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora